

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10980-005907/90-99
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595
RECURSO Nº : 118.323
RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Descabe a incidência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991. É improcedente a aplicação da TRD, antes de 01/09/91, por força do art.9º, da Lei 8383/91.

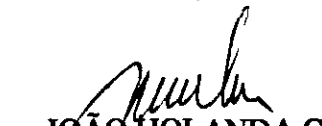
Entretanto, é pertinente sua incidência no período restante, de agosto de 1991 até 02 de janeiro de 1992, a título de juros.

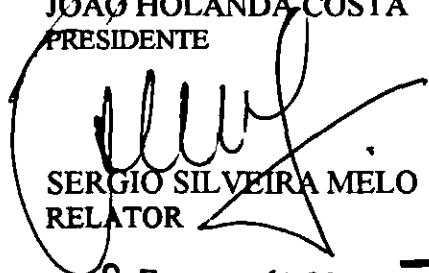
RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dado o apelo judiciário, vencidos os conselheiros Guinês Alvarez Fernandes e João Holanda Costa. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir no cálculo dos juros de mora, da TRD, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de março de 1997.

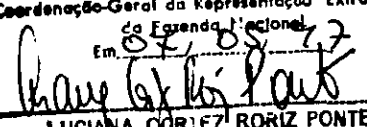

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

07 MAI 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 08/05/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595
RECORRENTE : DESTILARIA DE A'LCOOL GOIOERÊ LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, teve lavrado contra si **Auto de Infração** (fls.258/264), que exige o crédito tributário de **78.525,94 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, 78.525,94 UFIR a título de multa de ofício, com base no disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a", 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.**

A exigência originou-se da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no desembaraço aduaneiro, haja vista o pleito de isenção indevida, à época do Registro da DI.

O bem objeto da presente autuação foi desembaraçado, em 01.08.90 (fls.296), por força de liminar (fls.225), datada de 31.07.90, concedida em **Mandado de Segurança**, impetrado na data do registro da DI (fls. 02/90).

Em 06.07.94, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela cassação da liminar e pela denegação da segurança (fls.247/253), por concluir que a isenção não encontrava amparo legal. A impetrada apresentou carta de fiança (fls.223/224).

Tempestivamente (fls.268/272) a interessada apresenta sua **IMPUGNAÇÃO parcial ao AI**, onde alega tão somente que discorda da aplicação da **Taxa Referencial Diária-TRD**, a título de juros.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, o julgador de primeira instância, após a análise da impugnação, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, ementando da seguinte forma, "*in verbis*" :

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DI nº 001598, registrada em 19/07/90

JUROS - A partir de fevereiro de 1991 e até 02 de janeiro de 1992, exige-se os juros equivalentes à Taxa Refencial Diária - TRD, por expressa disposição legal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O emérito julgador singular justifica o seu entendimento, inicialmente relatando os reflexos da lide na esfera judicial, e, ainda, argumentando seu julgamento da seguinte maneira:

1.Em 19.07.90 a contribuinte encaminhou para registro a DI nº001598, com o intuito de desembaraçar uma aeronave marca Chincul, modelo PA-42 "Cheyene III", nova, originária da Argentina, pleiteando a isenção do Imposto de Importação, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados, de conformidade com o decreto nº 97.064/88, referente ao Acordo nº 01 entre Brasil e Argentina, no seu vigésimo protocolo adicional (fls.237/239).

2.Concomitantemente, a interessada impetrou Mandado de Segurança (fls.02/208) onde pedia o desembaraço da aeronave já discriminada, ao amparo da isenção pleiteada. O juiz em exercício negou a liminar (em 23 de julho de 1990.), por não estar comprovada a ameaça ao direito líquido e certo.

3.Quando da conferência física da aeronave, em 26 de julho de 1990, o auditor anotou no campo 24 da DI (fls.237/verso), a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, haja vista a empresa não comprovar o direito à isenção pleiteada.

4.A interessada, de posse da DI, interpôs pedido de reconsideração a fim de que fosse concedida a liminar pleiteada. Tal fato ocorreu em 26.07.90, coincidindo com a data em que o auditor formulou a exigência no Campo 24 da D.I (fls.210). Também desta vez a liminar foi indeferida já que o judiciário considerou não estar caracterizada a ameaça (despacho de fls. 219).

5.Finalmente, em face da apresentação de carta de fiança (fls.224), a liminar foi concedida em 31 de julho de 1990, conforme consta do documento de fls. 225, data, inclusive, do desembaraço da aeronave e em que se caracterizou a ocorrência do fato gerador do IPI, não lançado por força da liminar em Mandado de Segurança - Decreto nº 70.235/72, art.62.

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

6.A solução da lide, na esfera judicial ocorreu em 06.07.94, quando foi denegada a segurança e arquivados os autos em 16.12.94 (fls.256).

7. O contribuinte em sua impugnação se indis põe tão-somente quanto à incidência de juros com base na Taxa Referencial Diária-TRD, cuja cobrança foi efetuada nos estritos termos da legislação vigente.

8. JUROS COM BASE NA TRD - Quanto às alegações trazidas na impugnação, relativamente à aplicação da TRD no exercício de 1991, como juros de mora, tem-se que a sua cobrança está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

9.A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, originária da Medida Provisória nº 294/91, preconiza em seu artigo 9º:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, e demais obrigações fiscais...”

10.O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seu art.106, I, concede força retrooperante à lei “em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa”.

11.O último texto transcrito revela o exato alcance da lei anterior, logo trata-se de norma interpretativa, e como tal retroage ao dia em que entrou em vigor a lei interpretada.

12.Acerca das mencionadas manifestações jurisprudenciais relacionadas com a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade sobre a aplicação da TRD como juros de mora, cumpre observar, apenas, que a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

13.Ressalte-se que, embora o Supremo Tribunal tenha julgado a inconstitucionalidade da exigência da TRD a título de juros, para que a mesma possa surtir efeitos sobre os processos administrativos, em andamento, faz-se necessário que a mesma seja referendada pelo Senado Federal, conforme dispõe o inciso X, do artigo 52 da Constituição Federal/88.

Assim, são devidos os juros equivalentes à TRD por expressa disposição legal vigente.

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

Inconformada com a decisão supra transcrita, a contribuinte apresentou tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls.309/313), aduzindo em prol do seu direito que:

1. Insurgiu-se, através de impugnação ao AI, no processo n. 10980.005907/90-99, contra a aplicação da TRD em débito tributário.

2. A própria decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, entendeu que:

“Acerca das mencionadas manifestações jurisprudenciais relacionadas com a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade sobre a aplicação da TRD como juros de mora, cumpre observar, apenas, que a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.”

3. O Egrégio **Conselho de Contribuintes**, através do preciso voto condutor do v. Acórdão n. 105.7733 de 13.09.93, proferido pelo eminente relator Conselheiro Hissao Arita, julgou:

“Entendo que, nessa matéria, tem razão a Recorrente, em consonância com a jurisprudência administrativa, que vem se firmando nesse sentido.

Com efeito, a aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória n. 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória n. 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

4. E, após ressaltar que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência da TRD a título de juros, data venia, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência dos juros equivalentes à TRD.

5. Ora, se é pacífica na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal a inaplicabilidade da TRD como taxa de juros, e essa matéria é de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

ordem pública, compete, de forma inafastável, ao Conselho de Contribuintes excluir a Taxa Referencial do cálculo do imposto devido.

6. Ademais a Medida Provisória n. 542 de 30 de junho de 1994, no parágrafo 4º do artigo 27, afasta, desde a sua edição, a possibilidade de computar-se a Taxa Referencial nos cálculos de débito fiscal, pois exaustivamente enumera os casos em que poderá tal taxa ser utilizada.

7. Assim, requer-se seja o recurso provido para, revista a decisão atacada, fique o recorrente isento da injusta pretensão fiscal.

Instado a se manifestar, o Procurador da Fazenda Nacional (fls.319/322) apresentou suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Voluntário do contribuinte, opinando da seguinte forma:

1. A decisão "a quo" não merece alterações, uma vez que é imperiosa a manutenção do crédito tributário, porquanto a partir de fevereiro de 1991 e até 02 de janeiro de 1992, exige-se os juros equivalentes à TRD, por expressa disposição legal.
2. A lei 8.177, de 01.03.91, de forma clara e incontestável, extinguiu em seu art.3º, o BTNF além de outros referenciais, e, instituiu a TRD.
3. A nova redação do art.9º da Lei 8.177, de 01.03.91, determina que a partir de Fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
4. Assim, diz-se que é o caso de norma interpretativa, que retroage à data do ato que interpretou, conforme estabelece o art.161, I, do CTN. Agiu o Fisco dentro da margem da legalidade.
5. Opina, por estas razões, pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

VOTO

O cerne da presente liça versa sobre o cabimento ou não da incidência da TRD, a partir de **fevereiro de 1991 e até 02 de janeiro de 1992, como taxa referencial de juros, neste período.**

Ora, entendo que, nessa matéria, assiste **PARCIAL** razão a Recorrente, em consonância com a própria jurisprudência administrativa, que vem se firmando nesse sentido.

A aplicação da TRD sobre os débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória n. 294/91, a título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória n. 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

No período de 31/01/91 a 30/08/91, portanto em 7 meses, foram publicados 5 atos normativos (3 Medidas Provisórias e 2 Leis), sem contar os atos regulamentares que se seguiram (Instruções Normativas, Atos Declaratórios, etc.), em cujo bojo tratou-se da TR ou TRD.

Atualmente, o assunto sob análise parece pacificado, com pequeníssimas resistências.

No E. 1º Conselho de Contribuintes são unânimes as decisões no sentido da inexigência da TR/TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que juros de mora equivalentes à TR/TRD só podem ser cobrados a partir de agosto de 1991. A sua cobrança a partir de fevereiro de 1991 representa retroatividade da Lei nº 8218, de 29/08/91. Como exemplo citam-se os acórdãos nº 101-86.413, 102-29.885, 103-15.571 e 103-15.711.

No E. 2º Conselho de Contribuintes, da mesma forma, não mais se discute o assunto, sendo unânime a posição firmada, como se pode ver dos acórdãos nº 201-68.884, 201-70.121, 202-06.050, 202-07.600, 202-07.870, 202-08.069, 202-07.600, 203-00.513 e 203-00.934.

RECURSO Nº : 118.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.595

Também na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ficou solidificada a questão, excluindo a exigência de juros de mora equivalentes à TR/TRD no período de fevereiro a julho de 1991. A ementa, do Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94, estabelece:

“Vigência da Legislação Tributária - Incidência da TRD como juros de mora - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir o mês de Agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido.”

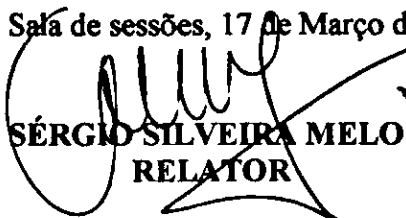
A TRD, como índice de atualização monetária, também foi questionada no judiciário, o que culminou com pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que, no tópico da ementa, objeto do presente, diz:

“ . . . A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. . . . ”

Essa decisão, em Sessão Plenária do STF, pôs um ponto final na discussão. A TRD é um índice que reflete o custo de captação no mercado financeiro, mas não um índice de correção monetária, o qual deve visar unicamente recompor a desvalorização da moeda. Assim, a TRD não é um índice aplicável na atualização de tributos, exatamente por não refletir a inflação do período.

EX POSITIS, voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, eximindo o contribuinte da incidência da TRD no período que abrange de Fevereiro a Julho de 1991, destarte, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário referente ao período restante (Agosto de 1991 até janeiro 1992), onde se mostra pertinente a incidência da TRD.

Sala de sessões, 17 de Março de 1997.


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR